

Assunto: Proposta de revisão da Resolução Adasa nº 21, de 25 de novembro de 2016, que estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal.

1. DO OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para a Diretoria Colegiada proposta de alteração da Resolução nº 21/2016 (SEI 187293272), que estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, para deliberação quanto à realização dos processos de consulta e audiência pública.

1.2. Integra ainda esta Nota Técnica a Tabela de Revisão da Resolução nº 21/2016 (SEI 187294926), onde constam de forma detalhada todos os dispositivos da norma vigente que são objeto de alteração, acompanhados da respectiva justificativa técnica.

2. DOS FATOS

2.1. A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014), instituem instrumentos que visam à gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, com enfoque na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na eficiência dos serviços e na destinação ambientalmente adequada dos resíduos. No âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, reforça a necessidade de assegurar a regularidade, continuidade, integralidade e universalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, dentre eles, da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que garantam a recuperação dos custos e a sustentabilidade operacional e financeira dos serviços.

2.2. Em consonância com os dispositivos legais supracitados, a Resolução nº 21/2016 da Adasa orienta as ações do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e, eventualmente, de outros prestadores de serviços, em relação às condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal. A norma em questão representou um importante marco para a atuação regulatória e fiscalizatória da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), ao estabelecer diretrizes e parâmetros que orientam e disciplinam a prestação e o uso dessa categoria de serviços públicos de saneamento.

2.3. Desde a publicação da Resolução nº 21/2016, ocorreram importantes mudanças no arcabouço legal que rege a prestação de serviços de saneamento básico, dentre elas a publicação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento. A partir de sua publicação, a ANA, no exercício das competências que lhe foram conferidas, passou a estabelecer normas de referência com diretrizes para a regulação dos serviços públicos de saneamento no Brasil.

2.4. A NR nº 1 foi a primeira a ser publicada pela Agência, tendo sido aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, e dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

2.5. A ANA também editou a NR nº 7, aprovada pela Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, e que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2.6. O ciclo regulatório requer que as normas sejam revisadas frente às mudanças nos cenários técnico-normativo e operacional da prestação dos serviços, a fim de garantir a adequação à realidade atual do setor.

2.7. Com esse intuito, a Agenda Regulatória 2025-2026 (SEI 160983766) da Adasa definiu como uma de suas ações regulatórias a revisão da Resolução nº 21/2016, visando promover a modernização, o aperfeiçoamento de seus dispositivos e sua adequação às normas de referências editadas pela ANA.

2.8. Ainda que as normas de referência da ANA não sejam de cumprimento obrigatório, sua adoção é condição para que estados e municípios tenham acesso a recursos federais para o desenvolvimento dos serviços públicos de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, art. 50, inciso III).

2.9. Dessa forma, pretende-se incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados e manter a eficiência da atuação regulatória e fiscalizatória da Adasa.

2.10. A partir de todos os processos acima descritos, são apresentadas para avaliação desta Diretoria Colegiada: a minuta de resolução que propõe as alterações da Resolução nº 21/2016 (SEI 187293272) e a Tabela de Revisão da Resolução nº 21/2016 (SEI 187294926).

3. DOS ESTUDOS TÉCNICOS

3.0.1. Durante a primeira fase de revisão da resolução, a Superintendência de Resíduos Sólidos (SRS) realizou estudos sobre a NR nº 7/2024 e sobre a NR nº 1/2021, avaliando seus dispositivos e sua aplicabilidade à realidade do Distrito Federal.

3.0.2. Também foram avaliadas outras normas elaboradas por agências reguladoras infranacionais (ARCE, AGEMS, AGIR, ARES PCJ, ARIS, ARISB, ARIS-MG, ARSBAN, ARSESP, AGESAN e ARESC[1]) que abordam a prestação e a utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Esses estudos embasaram a proposição de alterações na Resolução nº 21/2016, de forma a compatibilizar a legislação do Distrito Federal com as melhores práticas regulatórias e referências sobre o tema.

3.1. Da Tomada de Subsídio

3.1.1. As boas práticas do setor de regulação destacam a importância de se considerar as mudanças no contexto regulatório dentro dos processos de revisão de normas. Dessa forma, a SRS buscou identificar e avaliar as alterações na realidade do Distrito Federal que afetam a prestação dos serviços de limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos.

3.1.2. Para tanto, a Adasa reuniu esforços para promoção de um processo de Tomada de Subsídios – mecanismo que possibilita a participação social durante as fases preliminares do processo regulatório da Agência e que fornece importantes bases para a tomada de decisão dentro do contexto regulatório atual. A iniciativa foi estruturada de forma a assegurar a observância dos princípios da transparência, representatividade, participação social e qualidade regulatória, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras).

3.1.3. A metodologia utilizada combinou abordagens qualitativas e participativas, reunindo instrumentos para captar percepções e promover diálogos presenciais entre diferentes setores. O processo ocorreu em duas formas complementares de engajamento:

- Formulário eletrônico, elaborado na plataforma Microsoft Forms e disponibilizado de 4 de março a 11 de abril de 2024, voltado à coleta ampla e acessível de percepções e sugestões de aprimoramento normativo;
- Workshops presenciais, realizados entre abril e maio de 2024, em cinco encontros temáticos destinados à discussão orientada de aspectos específicos da Resolução nº 21/2016.

3.1.4. O mapeamento dos atores sociais e institucionais foi uma etapa estratégica para garantir a qualidade e a abrangência do processo. No total, foram identificadas 25 instituições representativas, organizadas em cinco grupos:

- Órgãos governamentais, como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal);
- Prestadores e operadores de serviços, com destaque para o SLU, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) e a empresa terceirizada Sustentare;
- Entidades de classe e organizações sociais, incluindo o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (Sinduscon-DF), a Associação dos Engenheiros Ambientais do Distrito Federal (AEADF) e a cooperativa de catadores Recicla Mais Brasil;
- Academia, representada pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade do Distrito Federal (UnDF); e
- Conselhos comunitários e associações de moradores, como o Conselho Comunitário da Asa Sul (CCAS) e a Associação Comunitária dos Moradores do Park Way (ACPW).

3.1.5. A diversidade de instituições levantadas e convidadas a participar do processo possibilitou a construção de uma amostra ampla e representativa, reunindo diferentes visões qualificadas sobre o desempenho e os desafios regulatórios do setor.

3.1.6. O levantamento inicial de informações foi realizado por intermédio do formulário eletrônico, estruturado em blocos temáticos que abordaram os tópicos coleta convencional e seletiva, acondicionamento e recipientes, limpeza urbana, equipamentos públicos de disposição (papa-lixos, papa-recicláveis e papa-entulhos), educação ambiental, comunicação social, atendimento ao usuário e fiscalização. Foram colhidas 29 respostas, as quais foram tabuladas, tratadas e analisadas segundo critérios de recorrência, relevância e aplicabilidade normativa.

3.1.7. Em um segundo momento, foram realizados os workshops presenciais, conforme o cronograma temático apresentado no Quadro 1:

Quadro 1 – Cronograma temático dos workshops presenciais da Tomada de Subsídios

Data de realização	Tema central
25/04/2024	Coleta convencional
30/04/2024	Coleta seletiva
06/05/2024	Coleta em condomínios horizontais
16/05/2024	Limpeza urbana
23/05/2024	Monitoramento, informação, comunicação social e atendimento ao usuário

3.1.8. Cada um dos workshops presenciais seguiu um roteiro metodológico padronizado, composto pelas etapas de abertura institucional, contextualização técnica, divisão dos participantes em grupos de trabalho e realização de “rodadas de diálogo” com questões orientadoras. As contribuições foram registradas em fichas temáticas, compiladas e posteriormente discutidas em plenária para validação coletiva.

3.1.9. A criação de um espaço de diálogo com as partes interessadas e impactadas pela Resolução nº 21/2016 permitiu à Adasa compreender melhor as demandas do setor e obter informações da sociedade e dos agentes regulados, em especial sobre:

- os principais problemas relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no DF;
- as alternativas de intervenções regulatórias que poderiam ser utilizadas para sanar ou minimizar determinados problemas; e
- a avaliação da efetividade ou pertinência de alguns dispositivos vigentes da Resolução nº 21/2016.

3.1.10. O relatório desse processo de participação social está disponível no site da Adasa e pode ser acessado no documento Relatório da Tomada de Subsídios para a Revisão da Resolução nº 21/2016 (178137307).

4. DA ANÁLISE

4.1. Desde a publicação da Resolução nº 21/2016, diversas mudanças operacionais foram promovidas pelos prestadores de serviços públicos no DF – dentre elas, a execução de diversas atividades de limpeza urbana de forma mecanizada, o fechamento do lixão da Estrutural e o início da operação do Aterro Sanitário de Brasília, a operação da Unidade de Recebimento de Entulho, a implantação e a operação de diversos equipamentos para otimização da reciclagem e reaproveitamento de resíduos (como Instalações de Recuperação de Resíduos – IRRs – e Pontos de Entrega Voluntária – PEVs).

4.2. Concomitantemente, conforme já descrito, também foram promovidas diversas alterações no contexto regulatório nacional e infranacional da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

4.3. Todos esses fatores demandam da Adasa a alteração da redação da Resolução nº 21/2016, de forma a fortalecer e modernizar a execução de suas competências de cunho regulador e fiscalizatório.

4.4. Dessa forma, a revisão da Resolução 21/2016 implicou na análise de seus 472 dispositivos – entre artigos, incisos e itens – sob diversas perspectivas. Desse total, 395 foram objeto de propostas de alteração, de inclusão ou de revogação – quantitativo detalhado por capítulo na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de dispositivos da Resolução nº 21/2016 com proposta de alteração

Seção	Título	Dispositivos com propostas de modificação
Capítulo I	DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA	7
Capítulo II	DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	1
Capítulo III	DAS RESPONSABILIDADES E DIREITOS	92
Capítulo IV	DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	143

Capítulo V	DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	61
Capítulo VI	DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	0
Capítulo VII	DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS	0
Capítulo VIII	DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA	0
Capítulo IX	DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	2
Capítulo X	DOS EVENTOS	0
Capítulo XI	DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL	20
Capítulo XII	DOS DIREITOS E DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS	7
Cap XIII	DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS	46
Capítulo XIV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	0
ANEXO ÚNICO	DEFINIÇÕES	16
Total de dispositivos com propostas de alteração		395

4.5. A seguir, serão tecidas considerações acerca de algumas propostas de alteração com destaque no contexto da revisão da Resolução nº 21/2016.

4.6. O Capítulo III da Resolução nº 21/2016, que atualmente trata das responsabilidades dos prestadores de serviços públicos e dos usuários, não contempla dispositivos específicos sobre os direitos desses atores no âmbito da prestação dos serviços regulados. Considerando que a NR nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) dedica artigos próprios para tratar dos direitos dos usuários (art. 96) e dos prestadores (art. 99), propõe-se a adequação da Resolução nº 21/2016 para incorporar essa mesma abordagem.

4.7. Assim, com o objetivo de conferir maior completude e equilíbrio na regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, reconhecendo não apenas os deveres, mas também os direitos de cada parte envolvida, propõe-se a alteração do título do Capítulo III e a inclusão dos artigos 14-A e 16-A, transcritos a seguir:

“Capítulo III

Das Responsabilidades e Direitos

Seção I

Dos Prestadores de Serviços Públicos

(...)

Art.14-A. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I – receber os recursos financeiros necessários para cobrir os custos eficientes incorridos na prestação do serviço e remunerar o capital investido de forma prudente;

II – interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta Resolução;

III – recorrer à Adasa para dirimir administrativamente conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços.

(...)

Art. 16-A. São direitos dos usuários de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, entre outros:

I. receber os serviços de acordo com as condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

II. recorrer à Adasa no caso de não atendimento das demandas registradas junto ao prestador dos serviços, nos termos do artigo 121;

III. obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da entidade reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

IV. ser informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

V. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;

VI. o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII. o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

VIII. a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

IX. o acesso e a obtenção de suas informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;

X. proteção de suas informações pessoais;

XI. a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos

serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso à ouvidoria do prestador de serviços públicos e da Adasa;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.”

4.8. Outro tema de destaque proposto para inclusão na Resolução nº 21/2016 refere-se à incorporação, em seu texto, das disposições relativas ao Plano Operacional, instrumento de planejamento e gestão previsto na NR nº 7/2024 da ANA. Essa proposta tem por finalidade alinhar a regulação distrital às diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo padronização e transparência no planejamento operacional.

4.9. No contexto da Resolução nº 21/2016, o Plano Operacional definido pela ANA estará inserido no Plano de Exploração. Esse instrumento de gestão foi instituído pela Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e regulamentado pela Resolução nº 21/2016, reunindo as informações e diretrizes necessárias à operação, manutenção e expansão dos serviços, além de contemplar aspectos de investimentos e contingências.

4.10. Dessa forma, as inclusões ora propostas compatibilizam os conteúdos e finalidades do Plano Operacional previsto na NR 7/2024 e do Plano de Exploração exigido pela Lei distrital. Sendo assim, preserva-se a terminologia já consolidada no Distrito Federal e harmoniza-se com o que está previsto na legislação local e no Contrato de Gestão e Desempenho firmado com o SLU.

4.11. Com essa atualização, deixam de constar na norma os dispositivos referentes aos antigos Planos de Coletas e de Limpeza Urbana, substituídos por um único instrumento abrangente e integrado, que consolida o planejamento operacional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Os artigos 10-A e 10-B da minuta de revisão detalham o conteúdo e a forma de apresentação do Plano de Exploração, em conformidade com as exigências da NR nº 7/2024, conforme transcrito a seguir.

“Art. 10-A. O prestador de serviços deverá apresentar à Adasa o Plano de Exploração dos Serviços de sua responsabilidade, elaborado nos termos de resolução específica da Adasa, e em conformidade com o Plano Distrital de Saneamento Básico (PDSEB) e com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PDGIRS), contendo, no mínimo:

I. Plano Operacional, com a descrição das estratégias de operação dos serviços;

II. Plano de Investimentos, contendo a previsão de expansão dos serviços, reformas das instalações operacionais e os recursos previstos para investimentos;

III. Plano de Contingências, com ações preventivas e corretivas a serem adotadas em situações emergenciais.

§ 1º O Plano de Exploração deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e com as diversas características sociodemográficas e culturais das localidades contempladas nas áreas de cobertura.

§ 2º Cabe ao prestador de serviços propor à Adasa alterações e ajustes no Plano de Exploração, com base na experiência operacional acumulada e nas tendências de expansão física e demográfica de sua área de atuação.

§ 3º O Plano de Exploração dos Serviços e suas atualizações, bem como os estudos técnicos que o fundamentaram, deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

§ 4º O prazo para apresentação da primeira versão do Plano de Exploração dos Serviços e a periodicidade de suas atualizações serão definidos por resolução específica da Adasa.

§ 5º Até que seja publicado o Plano de Exploração dos Serviços, o prestador de serviços deverá executar as atividades de sua competência com base no Plano Operacional elaborado nos termos do Artigo 10-B desta Resolução.

Art. 10-B. O Plano Operacional poderá ser apresentado de forma unificada ou específica para cada atividade e deverá conter, no mínimo:

I. identificação, dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades executadas;

II. identificação e descrição das instalações, da mão de obra empregada e dos equipamentos utilizados, com indicação de suas condições de operação;

III. descrição dos tipos e origens dos resíduos sólidos gerenciados em cada atividade e instalação;

IV. cronograma de execução dos serviços e atividades, incluindo o mapeamento de vias e logradouros públicos, rotas, frequência e horários de disponibilização dos serviços aos usuários;

V. identificação dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa;

VI. ações e programas de capacitação e treinamento da mão de obra;

VII. condições específicas de atuação das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas atividades de coleta e triagem de resíduos sólidos recicláveis;

VIII. diretrizes específicas para a prestação dos serviços em zonas urbanas e rurais;

IX. ações de comunicação aos usuários quanto a itinerários, dias e horários das coletas seletiva e convencional, interrupções programadas dos serviços, execução de serviços especiais (como poda e roçada), e ações de educação ambiental voltadas à gestão de resíduos.

§ 1º Em relação às atividades de coleta de resíduos domiciliares, o Plano Operacional deverá abranger as áreas urbanas e rurais e conter, além do disposto no caput, no mínimo, as seguintes informações, organizadas por tipo de coleta:

I. quantidade média de resíduos a serem coletados por atividade;

II. tipos de veículos utilizados, com os respectivos estudos comparativos mencionados no § 3º do Art. 37 desta Resolução;

III. distâncias percorridas pelos veículos coletores;

IV. velocidade média e tempo necessário para a realização do percurso;

V. número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;

VI. mapas digitais contendo os itinerários por setor de coleta e a localização de contêineres semienterrados e Locais de Entrega Voluntária (LEVs) para resíduos recicláveis;

VII. dias e horários da coleta em cada setor;

VIII. logística da coleta de resíduos dispostos em contêineres semienterrados;

IX. logística de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, incluindo a frequência de lavagem dos contêineres semienterrados.

§ 2º Em relação às atividades de limpeza urbana, o Plano Operacional deverá abranger as áreas urbanas e rurais e conter, além do disposto no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I. indicação das vias, locais, equipamentos urbanos e bens públicos atendidos, com a respectiva frequência e horários das atividades;

II. soluções adequadas para a destinação de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, quando não realizados pelos proprietários identificados ou pelo órgão de defesa sanitária animal;

III. especificações técnicas e critérios para localização, manutenção e reposição de lixeiras públicas;

IV. locais e periodicidade da limpeza de feiras livres;

V. os locais para guarda dos equipamentos e ferramentas utilizados nas atividades de limpeza urbana, após a jornada de trabalho.

§ 3º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta.

§ 4º O Plano Operacional deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características sociodemográficas e culturais das localidades.

§ 5º O Plano Operacional e suas atualizações, deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos."

4.12. Durante o processo de revisão da Resolução nº 21/2016, também foi identificada a necessidade de robustecer as disposições sobre o controle social, conjunto de ferramentas que assegura à sociedade o acesso a informações e a participação na elaboração e implementação de planos e políticas públicas relacionadas à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Com esse intuito, e atendendo também o que já dispõe a NR nº 7/2024 da ANA e a Lei 11.445/2007 sobre o tema, propõe-se a inclusão da Seção III do Capítulo III, conforme redação apresentada a seguir.

"Seção III

Do Controle Social

Art. 16-B. A prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos será acompanhada por mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I. debates e audiências públicas;

II. consultas públicas;

III. conferências; e

IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação."

4.13. De acordo com as definições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), rejeitos são os resíduos que, após esgotadas as possibilidades viáveis de tratamento e reaproveitamento, só possui como alternativa a disposição final adequada em aterros sanitários. A reciclagem, assim como a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, consiste na transformação dos resíduos em novos insumos ou produtos.

4.14. Para otimizar os processos de reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos, garantindo que os aterros sanitários sejam utilizados apenas para a disposição final de rejeitos, é fundamental que os usuários realizem a separação adequada dos resíduos e que o prestador de serviços execute corretamente as etapas de triagem, reciclagem e tratamento.

4.15. Com esse intuito, e visando atender o que já dispõe o Decreto Federal nº 10.936/2022 e a NR nº 7/2024 da ANA, foi proposta nova redação aos artigos 17 e 26 da Resolução nº 21/2016, de forma a determinar a segregação e a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados considerando três frações distintas: resíduos recicláveis secos, resíduos recicláveis orgânicos e rejeitos. Dessa forma, tem-se a nova proposta de redação a seguir:

“Art. 17. O usuário deverá separar os resíduos domiciliares gerados em, no mínimo, recicláveis secos, orgânicos e rejeitos, de acordo com o estabelecido no PDSB, no PDGIRS, e orientações do prestador de serviços públicos.

(...)

Art. 26. O prestador de serviços públicos deverá realizar, no mínimo, coletas diferenciadas de resíduos recicláveis secos, dos resíduos orgânicos e dos rejeitos, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e com o disposto no PDSB.”

4.16. Dentre as diversas etapas de manejo de resíduos sólidos, a triagem e tratamento são etapas particularmente importantes para permitir sua valorização, uma vez que permitem atribuir novos usos a materiais que seriam dispostos em aterro sanitário como rejeitos.

4.17. De acordo com o Relatório de Avaliação do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PDGIRS), em 2023 o indicador de valorização de resíduos por reciclagem e compostagem atingiu 15,89% do total de resíduos coletados, estando significativamente à frente da média nacional de recuperação de resíduos – apenas 2,03% para 2023, segundo divulgação do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

4.18. Contudo, o mesmo resultado ficou abaixo da meta estabelecida pelo PDGIRS para 2023, que era de 26,34%. Nesse sentido, o fortalecimento dos instrumentos normativos que versem sobre triagem e tratamento de resíduos sólidos é fundamental para estabelecer diretrizes claras sobre essas etapas do manejo e para incentivar atividades dessa natureza no Distrito Federal.

4.19. Dessa forma, foram propostas mudanças nos artigos 45 e 46, e a inclusão dos artigos 46-A, 46-B, 46-C, 46-D, 46-E. Tais sugestões de alteração, apresentadas a seguir, estão em consonância com dispositivos da NR nº 7/2024 e da Resolução CONAMA nº 216/2002, além de atenderem a contribuições da Tomada de Subsídios que tratam do tema.

“Art. 45. As instalações de triagem e tratamento de resíduos devem:

I. ter capacidade de processamento dimensionada para atender as metas estabelecidas nas normas vigentes;

II. ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal n.º 12.187/2009;

III. possuir, quando for o caso, dispositivos de captação e armazenamento de chorume e outros efluentes para viabilizar a destinação ambientalmente adequada.

Art. 46. A triagem dos resíduos oriundos da coleta seletiva poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, de acordo com os tipos de materiais que serão processados e para o fim projetado.

Art. 46-A. As centrais de triagem de materiais recicláveis destinam-se à separação dos resíduos oriundos da coleta seletiva em parcelas específicas para fins de reutilização ou reciclagem.

Art. 46-B. As centrais de triagem de materiais recicláveis devem atender no mínimo os seguintes requisitos:

I. ser compatíveis com os tipos de resíduos a serem triados;

II. possuir área de recepção dos resíduos que os proteja das intempéries;

III. área para armazenamento dos resíduos triados.

Art. 46-C. As cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades de triagem de resíduos sólidos domiciliares devem observar o disposto nas normas legais e regulamentares, em especial as emitidas pela Adasa.

Art. 46-D. A instalação e operação de unidades de tratamento biológico e térmico de resíduos, assim como a escolha da alternativa tecnológica, deve ser precedida:

I. de estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental que contenha análise comparativa frente aos outros tipos de tratamento;

II. de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 1º O prestador de serviços pode promover a recuperação energética de resíduos nas instalações de tratamento.

§ 2º A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.305, de 2010.

Art. 46-E. O prestador de serviços poderá produzir e comercializar, para qualquer interessado, Combustível Derivado de Resíduos – CDR.”

4.20. O uso de tecnologias digitais, sistemas informatizados, ferramentas de gestão de dados e técnicas de geoprocessamento tem crescido significativamente nos últimos anos, oferecendo novas possibilidades para aprimorar o planejamento, a operação e a regulação da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Buscando modernizar algumas das ferramentas de planejamento e fiscalização já previstas na Resolução nº 21/2016, propõe-se manter um mapeamento atualizado das áreas de disposição irregular de resíduos e de áreas de alagamento, o qual deve ser empregado no planejamento dos serviços de limpeza urbana. Essa sugestão é apresentada por meio dos artigos 55 e 64, e busca também atender a sugestões realizadas durante a Tomada de Subsídios e rodadas de diálogo.

“Art. 55 (...)

Parágrafo único. O prestador dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverá disponibilizar mapa atualizado com as áreas sujeitas a alagamento.

(...)

Art. 64. O prestador de serviços públicos deverá elaborar e disponibilizar para os órgãos ou entidades de fiscalização competentes um mapa digital com as áreas de descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, correlacionando dados espaciais e quantitativos sobre a coleta de resíduos nas respectivas áreas.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá programar a limpeza das áreas mapeadas de forma a priorizar a eliminação daquelas que possam comprometer o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e daquelas de maior porte e persistência.”

4.21. Nessa mesma seara, propõe-se modernizar a forma como o prestador de serviços disponibiliza informações à Adasa. Ao invés da entrega de relatórios trimestrais em pdf, as informações passarão a ser disponibilizadas de forma contínua e permanente, por meio de um sistema informatizado, ao qual a Adasa terá acesso a qualquer momento. Essas mudanças constam na nova redação do artigo 85, conforme apresentado a seguir.

“Art. 85. O prestador de serviços deve dispor de sistemas informatizados para registro permanente de informações e para o monitoramento e controle dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de sua competência.

§ 1º Os sistemas informatizados devem registrar, no mínimo, as seguintes informações:

I. quantitativo de resíduos coletados, discriminados por tipo;

II. quantidade de resíduos recicláveis entregues nas centrais de triagem;

III. quantidade de rejeitos gerados nas centrais de triagem;

IV. quantidade de resíduos submetidos ao processo de triagem e tratamento com registro separado dos quantitativos de:

a. resíduos submetidos ao processo de tratamento biológico e a outros tipos de tratamento;

b. composto orgânico produzido;

c. materiais recicláveis segregados nos processos de triagem;

d. resíduos submetidos à valorização, como transformação em combustível derivado de resíduos (CDR) ou outro; e

e. rejeitos encaminhados para disposição final.

V. quantitativo de resíduos encaminhados às estações de transbordo;

VI. rejeitos dispostos em aterros sanitários de acordo com sua origem;

VII. extensão de vias submetidas à varrição manual e mecanizada;

VIII. extensão das áreas atendidas pelos serviços de capina e roçagem;

IX. frequência e demais aspectos operacionais das atividades integrantes dos serviços de limpeza urbana;

X. quantitativo de resíduos recebidos nos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), discriminados por tipo;

XI. destinação dos resíduos recebidos nos PEVs, por tipo de resíduo;

XII. identificação e quantificação dos serviços de asseio realizados por áreas atendidas;

XIII. quantitativo de resíduos recebidos nas áreas destinadas à recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil segregados por tipo e origem, com registro separado dos quantitativos de:

a. resíduos submetidos ao processo de triagem;

b. resíduos reciclados;

c. resíduos submetidos a outras formas de valorização;

d. quantitativo e especificação dos agregados reciclados provenientes de resíduos da construção civil e volumosos; e

e. rejeitos aterrados.

XIV. resultados das análises gravimétricas dos resíduos e dos rejeitos;

XV. registros de interrupções nas atividades e os problemas operacionais verificados, acompanhados das medidas corretivas adotadas;

XVI. condições técnicas, operacionais e de conservação das instalações, equipamentos, veículos e demais instrumentos utilizados na prestação dos serviços;

XVII. detalhamento dos investimentos realizados em instalações, veículos e equipamentos;

XVIII. detalhamento dos custos operacionais da prestação dos serviços;

XIX. receitas oriundas da prestação dos serviços, bem como da comercialização de produtos resultantes da reciclagem e de outras formas de valorização dos resíduos sólidos;

XX. número de atendimentos realizados aos usuários, discriminando os diferentes canais de comunicação utilizados;

XXI. o número de reclamações, agrupadas por motivo, Região Administrativa, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;

XXII. percentual de reclamações não solucionadas dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, com indicação dos respectivos motivos;

XXIII. as atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;

XXIV. a execução de atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos especiais; e

XXV. as intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo dos resíduos.

§ 2º O prestador de serviços deve permitir o acesso da Adasa aos sistemas informatizados para consulta, geração de relatórios e extração de dados."

4.22. A fiscalização e o acompanhamento das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, executadas de forma constante e permanente pela Adasa, permitem concluir que diversos desafios da prestação desses serviços estão profundamente relacionados à conscientização dos usuários.

4.23. A participação da população é essencial para o bom funcionamento do sistema, pois práticas como a segregação adequada dos materiais recicláveis, o acondicionamento correto dos resíduos e o uso adequado dos pontos de entrega voluntária contribuem diretamente para a eficiência da coleta, a redução de impactos ambientais e o aumento da valorização dos resíduos. A conscientização e o engajamento dos cidadãos fortalecem a responsabilidade compartilhada e colaboram com a melhoria contínua da prestação dos serviços.

4.24. Frente o exposto, percebe-se a importância de se estruturar adequadamente o planejamento e a execução das ações relacionadas à conscientização dos usuários, e para tanto sugere-se a inclusão do artigo 112-A à Resolução nº 21/2016. Esse dispositivo, apresentado a seguir, institui o Plano de Mobilização e Sensibilização Social, em conformidade com sugestões apresentadas durante a Tomada de Subsídios.

"Art. 112-A. As campanhas de conscientização devem ser realizadas em conformidade com o Plano de Mobilização e Sensibilização Social elaborado pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. O Plano de Mobilização e Sensibilização Social deve conter:

I. o diagnóstico da situação inicial;

II. a definição dos objetivos e metas;

III. as estratégias e ações planejadas, considerando:

a) a área urbana e a área rural;

b) os públicos-alvo;

c) os comportamentos e hábitos dos usuários que se pretende alterar;

d) os aspectos culturais e socioeconômicos dos usuários;

e) o nível de renda;

f) as especificidades dos períodos de seca e chuva;

IV. os canais que serão utilizados nas ações de mobilização e sensibilização social;

V. as estimativas de recursos financeiros necessários;

VI. os instrumentos e indicadores de monitoramento e avaliação dos resultados do Plano; e

VII. estratégias para envolvimento de síndicos, prefeitos de quadras, líderes comunitários e outros."

4.25. No que tange a aspectos econômico-financeiros da prestação de serviços, dois pontos principais merecem destaque. O primeiro deles refere-se à proposta de inclusão dos artigos 125-A e 125-B, que versam sobre os mecanismos para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, e sobre diretrizes para definição da receita requerida. Ambos os artigos têm suas redações apresentadas a seguir e buscam atender à NR nº 1/2021 da ANA, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

“Art. 125-A. A sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviço será assegurada por meio da recepção por parte do prestador de serviços da receita requerida, que deve ser suficiente para ressarcir o prestador de serviços:

I. das despesas administrativas;

II. dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX);

III. dos investimentos prudentes e necessários (CAPEX);

IV. da remuneração adequada do capital investido;

V. dos tributos cabíveis, inclusive aqueles referentes ao exercício da atividade de regulação;

VI. da contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Art. 125-B. A receita requerida para prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve ser definida mediante utilização de metodologia de cálculo aplicável à prestação de serviço direta ou mediante contrato de concessão.

§ 1º A receita de venda dos produtos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, e deve ser considerada na metodologia de cálculo da receita requerida.

§ 2º A metodologia de cálculo da receita requerida deve considerar o compartilhamento das receitas alternativas, complementares, acessórias, e de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos.”

4.26. A revisão da Resolução nº 21/2016 busca aprimorar os instrumentos de planejamento, operação, monitoramento e fiscalização aplicáveis aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, incluindo o gerenciamento dos resíduos destinados aos aterros sanitários.

4.27. Nesse contexto, faz-se pertinente a alteração pontual de duas outras resoluções da Adasa, atualizando e harmonizando as exigências regulatórias entre resoluções integrantes do arcabouço normativo distrital.

4.28. A primeira alteração pontual é proposta no artigo 59 da Resolução nº 18, de 1º de agosto de 2018, que estabelece diretrizes e procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários. A sugestão é que se inclua, nesse dispositivo, o ensaio geoeletrico como obrigação expressa no âmbito dos monitoramentos geotécnicos realizados em aterros sanitários.

4.29. O ensaio geoeletrico é uma ferramenta geofísica não destrutiva amplamente utilizada na gestão técnica e ambiental de aterros sanitários. Sua principal função é avaliar a integridade da camada de base e identificar a presença de líquidos, como o chorume, em regiões onde sua ocorrência não é esperada.

4.30. A técnica baseia-se na medição da resistividade elétrica dos materiais do subsolo, possibilitando a detecção de anomalias em profundidade, como vazamentos, saturações localizadas ou falhas estruturais na camada impermeabilizante. Desde 2021, a Adasa vem recomendando a realização periódica desse ensaio, recomendação que foi acatada e implementada pelo SLU.

4.31. A aplicação do ensaio geoeletrico representa uma medida avançada de controle ambiental, de segurança geotécnica e de conformidade operacional. Ao permitir a verificação da integridade da base, a detecção precoce de vazamentos e o monitoramento do nível de saturação do maciço de resíduos, essa técnica tem se mostrado essencial para garantir a operação segura e sustentável do Aterro Sanitário de Brasília.

4.32. Frente o exposto, a atualização do artigo 59 da Resolução nº 18/2018 visa consolidar práticas de monitoramento geotécnico já adotadas pelo prestador, conferindo maior segurança operacional a todas as fases relacionadas ao ciclo de vida dos aterros sanitários. Dessa forma, consolida-se essa ferramenta como instrumento de monitoramento e prevenção indispensável à boa operação e à regulação das unidades de disposição final de resíduos no Distrito Federal, conforme proposta a seguir.

“Art. 59. O monitoramento geotécnico deve contemplar, ainda:

I - o acompanhamento de dados complementares, tais como pluviosidade e vazões de chorume na saída dos drenos.

II - ensaio geoeletrico, com o objetivo de verificar a integridade da camada de base e identificar possíveis anomalias no sistema drenagem.

§1º Os ensaios geoeletricos deverão ser realizados semestralmente e programados de forma a garantir sua realização no período seco e no período chuvoso, de modo a refletir as diferentes condições hidrológicas que possam influenciar o comportamento do aterro sanitário.

Parágrafo único. Deve ser realizada a análise conjunta dos dados complementares associada aos níveis de chorume aferidos nos piezômetros e nos ensaios geoeletricos para avaliação da eficiência do funcionamento do sistema interno de drenagem.”

4.33. A segunda alteração pontual proposta se refere a dispositivos específicos da Resolução nº 4, de 25 de abril de 2019, que tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas ao SLU/DF. Os artigos 16, 17 e 18 estabelecem diretrizes relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento já regulado pela Resolução nº 35, de 18 de abril de 2024. Por esse motivo, propõe-se a alteração do *caput* do Artigo 16, a revogação de seus parágrafos e a revogação dos Artigos 17 e 18, conforme transcrito a seguir.

“Art. 16. Durante o trâmite do processo administrativo, o SLU poderá propor a celebração de TAC com vistas a adequar condutas que tenham sido objeto de Auto de Infração (AI), mediante requerimento à Diretoria Colegiada da Adasa nos termos do disposto na Resolução nº 35, de 18 de abril de 2024.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

Art. 17. (Revogado)

Art. 18. (Revogado)”

4.34. Todas as demais propostas de inclusão ou alteração de dispositivos de que trata a Tabela 1 estão detalhadas na Tabela de Revisão da Resolução nº 21/2016 (SEI 187294926), que está disponível no presente processo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A implementação das alterações propostas contribuirá para o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e incentivará a melhoria da qualidade e o aumento de eficiência das atividades desempenhadas pelo prestador de serviços.

5.2. A elaboração da minuta de resolução ora apresentada baseou-se em premissas sólidas e participativas, que conferem legitimidade e qualidade técnica ao processo regulatório. Dentre essas premissas, destacam-se a aderência à NR nº 7/2024 da ANA, a incorporação de boas práticas identificadas nas normas das ERIs e a escuta ativa promovida por meio da Tomada de Subsídios conduzida pela própria Adasa. Esse conjunto de ações conferiu à minuta alinhamento técnico às melhores práticas identificadas e sensibilidade à realidade do Distrito Federal.

5.3. Pelo exposto acima, entende-se que a minuta apresentada para alteração da Resolução nº 21/2016 (SEI 187293272) reúne condições para ser submetida à análise e deliberação da Diretoria Colegiada quanto à abertura de processo de consulta e audiência pública.

6. DA RECOMENDAÇÃO

6.1. O artigo 29 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – Adasa e dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências, versa que:

“Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, de atos normativos e de decisões da Diretoria Colegiada cuja matéria seja de interesse geral dos agentes econômicos, dos usuários ou consumidores de serviços públicos e dos usuários de recursos hídricos.”

6.2. Entende-se que a Resolução nº 21/2016 trata de matéria de interesse geral dos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, merecendo, desta forma, que sua proposta de alteração seja submetida ao processo de consulta e audiência pública, visando obter subsídios e contribuições à sua revisão.

6.3. Nesse sentido, recomenda-se o envio desta Nota Técnica, juntamente com a Tabela de Revisão da Resolução nº 21/2016 (SEI 187294926) e a Minuta de Resolução (SEI 187293272), para análise da Assessoria Jurídica e Legislativa. Após essa etapa, sugere-se o encaminhamento à Diretoria Colegiada para deliberação, visando à aprovação e posterior submissão da proposta de revisão aos processos de consulta e audiência pública.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

7.1. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução nº 187, de 19 de março de 2024**. Aprova a Norma de Referência nº 7/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Diário Oficial da União, 21 mar. 2024.

7.2. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021**. Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [14 jun. 2021]. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Resolucao_ANA_79-2021_-_Aprova_Norma_de_Referecia_N_1_-_cobranca_RSU-1623872066281.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.3. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Norma de Referência nº 01/2021**. Dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jun. 2021. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Resolucao_ANA_79-2021_-_Aprova_Norma_de_Referecia_N_1_-_cobranca_RSU-1623872066281.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.4. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Norma de Referência nº 07/2024**. Dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Resolucao%20n%20187-2024%20-%20Aprova%20a%20Norma%20de%20Referencia%20n%207-2024%20-%20NR%207-1711390816173.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.5. BRASIL. **Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

7.6. BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

7.7. BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.8. BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10936.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.9. BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.10. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 216, de 25 de setembro de 2002**. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 out. 2002. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/ResConama216_2002.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

7.11. DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

7.12. DISTRITO FEDERAL. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). **Resolução nº 21, de 20 de junho de 2016**. Estabelece normas sobre a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 21 jun. 2016.

7.13. DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 21 dez. 2011.

7.14. DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – Adasa, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 29 dez. 2008.

7.15. Sampaio, Luiza Saito. **Considerações sobre a regulação para a universalização dos serviços de saneamento**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 665-680, 2009. [Revistas USP+1](#)

7.16. Serviço de Limpeza Urbana. **Relatório Análise Gravimétrica dos Resíduos Sólidos Urbanos do Distrito Federal. Relatório Análise Gravimétrica 2021**

7.17. Serviço de Limpeza Urbana. **Relatório Anual de Atividades 2023. Relatório SLU 2023)**

BRUNA MATTOS ARAÚJO

Reguladora de Serviços Públicos

RAPHAEL DE MOURA CINTRA

Coordenador de Regulação e Outorga

De acordo. Encaminha-se conforme proposto.

ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS

Superintendente de Resíduos Sólidos

[1] ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará; AGEMS – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul; AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí (SC); ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (SP); ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (SC); ARISB – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (MG); ARIS-MG – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais; ARSBAN – Agência Reguladora de Saneamento de Niterói (RJ); ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; AGESAN – Agência Reguladora de Saneamento de Santa Catarina; ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL DE MOURA CINTRA - Matr.0266968-4, Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 14/11/2025, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA MATTOS ARAUJO - Matr.0286066-X, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 14/11/2025, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos da ADASA**, em 14/11/2025, às 12:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **187245224** código CRC= **BF6DA173**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

Telefone(s): 3961-4907

Site - www.adasa.df.gov.br